



BOLETIM

GERAL

Nº 52/2021
Belém, 16 DE MARÇO DE 2021

(Total de 10 Páginas)

**DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

(Instituído pela Portaria nº 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

VALENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÍNDICE

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO pag.4

PROMOÇÃO pag.4

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / CEDEC

/ EMG

QCG-COJ

PARECER 041 - CONCESSÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 057/2020. SERVIÇOS DE RESTAURANTE. pag.5

PARECER 040 - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO 16º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS VIA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. pag.7

PARECER 043 - POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DOS ITENS 20 E 21 AMBOS DO LOTE 2, VENCIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020, CONTRATO Nº 208/2020. ... pag.8

QCG-SUBCMD

DETERMINAÇÃO AOS COMANDANTES DE UBM, CHEFES E DIRETORES pag.8

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA pag.8

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

QCG-AJG

SUPRIMENTO DE FUNDO pag.8

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO pag.8

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO pag.9

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pag.9

ORDEN DE SERVIÇO pag.9

ORDEN DE SERVIÇO pag.9

QCG-DEI

PORTARIA Nº 03 DE 15 DE MARÇO DE 2021 pag.9

PORTARIA Nº 04 DE 15 DE MARÇO DE 2021 pag.9

QCG-DP

AUXÍLIO FARDAMENTO pag.9

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

QCG-DP

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pag.10

QCG-SUBCMD

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. pag.10

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. pag.10

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISES TAVARES MORAES - MAJ QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSON DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

PAULO VINICIUS DA COSTA SARQUIS - TEN CEL QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SQUITO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - MAJ QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695



139º ANO

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 9.224, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 11 do art. 10 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo, bem como a prevista no art. 103, inciso II, da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares), não se processará quando o Oficial encontrar-se exercendo o cargo de Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral, Chefe do Centro de Inteligência e Chefes de Departamentos Gerais previstos na Lei de Organização Básica, enquanto durar a investidura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de março de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.519, de 16 de março de 2021; Nota nº 30931 - 2021 - AJG

PROMOÇÃO

ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO
DECRETO DE 15 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 135, incisos X, da Constituição Estadual; e

Considerando a agregação do CAP QOABM JORGE MAX LOPES FERREIRA a partir de 13 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.386, de 26 de outubro de 2020;

Considerando a agregação do 1º TEN QOABM MARCIO DINIZ MARTINS, por ter sido colocado à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, a partir de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 42 do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, de 3 de março de 2020;

Considerando as deliberações da Ata no 198, da CPO, na 6ª Reunião Extraordinária de 2020, ocasião na qual foi deferida a promoção por antiguidade em favor do 1º TEN QOABM EDILSON MARQUES MAUÉS;

Considerando o disposto no art. 6º, Inciso I, art. 12, § 3º e art. 13, todos da Lei Estadual nº 8.388/2016 c/c os artigos 8º, 11 e o Capítulo III, do Decreto Estadual nº 1.672/2016, bem como o artigo 88, inciso III, alíneas “c” e “I”.

Considerando as informações constantes no Processo nº 2020/898693 e os termos do Parecer nº 000081/2021 da Procuradoria-Geral do Estado.

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido pelo critério de antiguidade, em ressarcimento de preterição, ao posto de Capitão, o 1º TEN QOABM MARCIO DINIZ MARTINS, a contar de 25 de setembro de 2020, porém sem ocupar vaga por se encontrar-se agregado, nos termos do art. 32, III, da Lei 8.388/2016 c/c 12, § 3º, da Lei 8.388/2016.

Art. 2º Fica Promovido pelo critério de antiguidade, em ressarcimento de preterição, ao posto de Capitão, o 1º TEN QOABM EDILSON MARQUES MAUÉS, a contar de 25 de setembro de 2020, ocupando a respectiva vaga diante da agregação do militar mencionado no artigo 1º deste ato, conforme estabelece o artigo 32, III, da Lei 8.388/2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 25 de setembro de 2020, nos termos do artigo anterior.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE MARÇO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.519, de 16 de março de 2021; Nota nº 30932 - 2021 - AJG

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / CEDEC / EMG
QCG-COJ

PARECER 041 - CONCESSÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 057/2020. SERVIÇOS DE RESTAURANTE.

PARECER Nº 041/2021 - COJ.

INTERESSADO: A Empresa CM Part. LTDA .
ORIGEM: Gabinete do Comando do CBMPA.

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre a possibilidade de concessão de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 057/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e prato comercial mediante, concessão de uso de área própria no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

ANEXOS: Protocolo eletrônico nº 2021/181986.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REAJUSTES DE PREÇOS REGISTRADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº005/2020 - CBMPA. CONTRATO Nº 057/2020. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Gabinete do Comando, de ordem do Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/181986, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito da empresa CM PART. LTDA, que versa sobre a possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro no objeto do contrato nº 057/2020, assinado 23 de abril de 2020, para fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e prato comercial mediante, concessão de uso de área própria no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

No pedido da empresa fornecedora, datado de 15 de fevereiro de 2021, informa que o objeto do contrato sofreu variações em seu valor, por conta de fato superveniente, qual seja, a pandemia de COVID 19, culminando com a publicação da Portaria nº 077/2021- CBMPA, de 12 de fevereiro de 2021, de tal modo que o preço orçado e em voga não mais se compactua com o valor de mercado orçado à época, mesmo considerando a depreciação natural que ocorre com os contratos dessa natureza. Afirmando que tal cenário vem causando uma onerosidade excessiva e insustentável.

Cita ainda, que de acordo com a cláusula VI-DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, nos itens 6.1 e 6.2, resta claro que o acesso ao público externo, fato levado em consideração no momento de se efetuar qualquer proposta comercial, impacta diretamente no valor final, e com a publicação no DOE nº 34.492 de 15 de Fevereiro da Portaria nº 077/2021-CBMPA, de 12 de fevereiro de 2021 causou-lhe prejuízos, visto que suas provisões são levantadas a cada 15 (quinze) dias para atender seu estimado de 170 (cento e setenta) refeições diárias, entre café e almoço para o efetivo de serviço e expediente, bem como público externo.

Ao final requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro, com ajuste na ordem de 50% (cinquenta por cento) e 45% (quarenta por cento) do valor do kilo e prato feito, respectivamente, e caso, não sejam atendidos solicita a liberação do compromisso do contrato, por absoluta falta de condições de exequibilidade advinda de fato superveniente e de força maior, por não cumprimento de regramento contratual por parte do contratante.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital que regem o processo licitatório, o qual, por consequência, deve estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas.

A Lei de licitações faz remissões as cláusulas do contrato e suas regras que deverão ser seguidas pelo contratante e contratado, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução. O artigo 55, inciso III, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(grifo nosso)

O requerente suscita que objeto do contrato sofreu variações em seu valor, por conta de fato superveniente, qual seja, a pandemia de COVID 19, culminando com a publicação da Portaria nº 077/2021 - CBMPA, de 12 de fevereiro de 2021, de tal modo que o preço orçado e em voga não mais se compactua com o valor de mercado orçado à época, mesmo considerando a depreciação natural que ocorre com os contratos dessa natureza. Diante de tal fato requereu reequilíbrio econômico-financeiro à Administração militar.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, in Revista Licitações e contratos- Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º Ed, p. 811 o reequilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Encontra previsão legal no art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



(grifos nossos)

Percebe-se então que em obediência ao princípio da legalidade, o ato administrativo que altera contratos firmados com a Administração Pública para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato é respaldado por permissivo legal.

A revisão, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação, decorrente de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, em que examinam-se as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta e se estabelece uma comparação com as vantagens e encargos existentes num momento posterior.

Para autorização e concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: a) os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; b) ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato e, c) a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Preliminarmente, não é possível acolher o pleito do requerente, pois além da não existência de cláusula expressa que conceda o direito, não foram juntadas ao processo informações que demonstrassem a elevação dos encargos do particular (planilha de custos, indicação de itens economicamente defasados).

Necessário se faz pontuar que o objeto do contrato nº 57/2020- CBMPA é a cessão de uso da área do refeitório do Quartel do Comando Geral, e em relação as cláusulas que versam sobre o número mínimo de refeições a serem fornecidos, o público que acessaria o espaço disponibilizado e responsabilidade da instituição quanto aos números estipulados, encontra-se no item 6.1, 6.2 e 6.2 da cláusula VI do contrato nº 057/2020 – CBMPA. Senão, vejamos:

CLÁUSULA VI - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 O restaurante do Comando Geral do CBMPA é para uso de cerca de 100 (cem) servidores, os quais terão preferência no atendimento no período já estabelecido anteriormente, sendo liberado para atendimento ao público externo após esse horário;

6.2 A título de informação estima-se que serão fornecidos, aproximadamente, 170 (cento e setenta) refeições diárias, entre café e almoço para o efetivo de serviço e expediente, bem como público externo.

6.3 A indicação dos quantitativos acima não constitui qualquer compromisso presente ou futuro por parte do CBMPA, não se responsabilizando também por variações na quantidade de refeições a serem servidos pela empresa vencedora;

Observa-se que fora criado uma expectativa de fornecimento de 170 (cento e setenta) refeições diárias, apesar de não haver compromisso da instituição com os números apresentados, estes serviram como base para estabelecimento dos valores contratados, para atender o público interno e externo.

Os contratos somente têm sentido quando fazem lei entre as partes, conhecida como pacta sunt servanda, em que os contratos ou obrigações assumidos devem ser respeitados e cumpridos integralmente. No entanto, a alteração do contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à administração, nos termos do art. 58, I, da Lei n. 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo dever atribuído a esta de bem tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado. Veja-se:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Não há de afastar-se a necessidade de manter a segurança sanitária durante a pandemia e a adequada manutenção dos contratos administrativos, do mesmo modo, os contratados viram-se em desequilíbrio, muita vez impossibilitados de prestarem os serviços ou entregarem os produtos avançados, devido ao extraordinário e inevitável estado de coisas atual.

Face a isso, o Governo Estadual do Pará preocupado com a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, editou o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 e suas alterações, com estabelecimento de bandeiras a serem seguidas.

Destaca-se que o contrato nº 57/2020 possui caráter específico, qual seja o atendimento ao público interno do CBMPA, que pode ser estendido aos demais agentes de segurança, como se observa cotidianamente.

Cumprе ressaltar que a Portaria nº 077/2021- CBMPA, de 12 de fevereiro de 2021 editada pelo Comando da Instituição reflete a necessidade de adequação as regras sanitárias exaradas pelo Decreto nº 800/2020.

De tudo que foi exposto, entende-se não ser possível acolher o pleito do requerente, pois além da não existência de cláusula expressa que conceda o direito, não foram juntadas ao processo informações que demonstrassem a elevação dos encargos do particular (planilha de custos, indicação de itens economicamente defasados) alegados na solicitação. No tocante ao pedido de rescisão contratual, esta comissão de justiça entende ser possível a rescisão contratual amigável com a contratada, nos termos das cláusulas 12.1 e 12.1.13, do Contrato nº 057/2020, com lastro na conveniência entre as partes. Ressalta-se que tal posicionamento deve ser analisado a luz da conveniência e oportunidade à Administração Militar pelos setores competentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária ao pleito da empresa requerente quanto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ora em vigência.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de março de 2021.

NATANAEЛ BASTOS FERREIRA - Maj. QOBМ
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A AJG e DAL para conhecimento e providências.

III- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBМ
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2021/181986 - PAE. Nota nº 30.913 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 040 - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO 16º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS VIA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER Nº 040/2021 - COJ
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de realização de inscrição no 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, via dispensa e inexistência de Licitação, diante da necessidade de capacitação dos servidores militares.
ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2021/44846.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA 16º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS DIANTE DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, VIA ONLINE. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:
DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe da Seção de Contratos, o 2º Ten QOBМ Aluizio Azevedo de Araújo, solicita a esta Comissão de Justiça elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/44846, referente a contratação da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP - Ltda, responsável pela organização do evento “16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros”, que será on line, a ser realizado no período de 15 a 18 de março de 2021, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas-aula.

O ofício motivador, solicita a possibilidade de inscrição de 04 (quatro) militares para realização do curso, uma vez que faz necessário inscrição no evento, pois seu conteúdo contribuirá na capacitação dos servidores militares envolvidos na atividade do pregão, atendendo os interesses da instituição, diante das perspectivas de atualização da legislação sobre o tema. Cumpre registrar, que no total, foi deferida a participação de 06 (seis) militares para participarem no congresso nacional supracitado pertencentes as demais seções desta Corporação.

Registra-se que Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP - Ltda possui o atestado de exclusividade do curso supracitado, conforme documento da Associação Brasileira de Empresa de Eventos – ABEOC BRASIL.

A Diretora de Apoio Logístico, Tcel QOBМ Marília Gabriela Contentes Gomes, por meio do despacho, solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária para o número inicial de participação de 04 (quatro) militares no congresso em tela. A Diretoria de Finanças, por meio do ofício nº 080/2021, de 15 de fevereiro de 2021, informou que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fonte de recursos: 0101000000 – Tesouro.

C. Funcional: 06.122.1297.8338 - Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

Valor: R\$ 12.122,00 (doze mil, cento e vinte e dois reais).

Constam nos autos novo despacho da Diretora de Apoio Logístico, datado de 16 de janeiro de 2021, solicitando ao Subdiretor de Apoio Logístico, MAJ QOBМ Orlando Farias Pinheiro, para levantamento orçamentário para inscrição de 06 (seis) militares, que após diligência solicitada por esta comissão de justiça, foi anexado aos autos o ofício nº 080/2021 – DF, de 18 de fevereiro de 2021 informando a existência de disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária
Unidade Gestora: 310101
Fonte de recursos: 0101000000 – Tesouro.
C. Funcional: 06.122.1297.8338 - Operacionalização das Ações Administrativas.
Elemento de despesa: 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.
Valor: R\$ 16.843,20 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos).
Constam nos autos autorização do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e para que se proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento, no despacho datado em 18 de fevereiro de 2020.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.
A Constituição Federal de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.
Art. 37- A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)
XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)
Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º).

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se mostra obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O artigo 13 da Lei de Licitações estipula o que consideram serviços técnicos profissionais especializados e seu artigo 25 prevê, em seu caput e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços por inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

Seção IV
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(...)
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)
§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União também já explicitou que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside somente na exclusividade, mas

também na impossibilidade de se conseguir pontuar critérios objetivos em uma licitação. Segue a argumentação:

(...) isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU – Decisão nº 439/98)

Mais recentemente, a título exemplificativo, podemos citar a Portaria AGU nº 382, de 21 de dezembro de 2018, ampliou a opção de enquadramento, quando se tratar contrato por inexigibilidade:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)
(grifos nossos)

Dessa maneira, é sempre recomendável que a Administração procure justificar a singularidade do objeto, diante de sua exclusividade, conforme a doutrina do eminente administrativista Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 15ª Edição, 2012, p. 415-416, ensina:

“O inc. I do art. 25 alude apenas a compras e somente ao caso do representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência final a “lugar em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço: admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. “

“Ademais, deve ter-se em vista que a regra legal não foi estabelecida em virtude de peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. O exame do art. 25, I, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação. Essa inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do contrato de compra e venda. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração.”

“Lembre-se, ainda, que o art. 25 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. Portanto, reputar que o inc. I não se aplica a serviços e a obras não elimina o cabimento da contratação direta, que poderá fundar-se diretamente no caput do art. 25. O único efeito da interpretação restritiva do inc. I consiste em afastar o cumprimento dos requisitos formais rigorosos ali estabelecidos.”

“Portanto, a interpretação sistemática impõe a adoção de interpretação abrangente de serviços e obras no âmbito do inc. I do art. 25. A inviabilidade de competição também propicia contratação direta nos casos de compra de produtor único ou contratação de serviço ou obra de fornecedor único ou exclusivo.”

Sendo assim, analisando os ensinamentos doutrinários e as documentações juntadas no processo extraímos a essência da Inexigibilidade de Licitação, harmonizando-a ao caso concreto, sendo que esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados, dado o caráter de exclusividade da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP - Ltda, de acordo com o atestado da Associação Brasileira de Empresa de Eventos – ABEOC BRASIL.

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em manter a qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando agilidade às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

Resta destacar a necessidade de observação aos preceitos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(grifo nosso)

Faz-se necessário, atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, que no inciso I do parágrafo único do art. 8º, dispensa a apresentação de solicitações ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), em relação as despesas de pequeno valor para serviço (não referente a obras e serviços de engenharia) e compras até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 (isto é R\$ 17.600,00), conforme citado a seguir:

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I - realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez



por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - cuja realização o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) dispense genérica e previamente, por meio de atas de reunião.

(grifo nosso)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

- A minuta do termo de inexigibilidade seja capitulado no fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/1993, dado o caráter de exclusividade da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, de acordo com o atestado da Associação Brasileira de Empresa de Eventos – ABEOC BRASIL;

- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas e observada a fundamentação jurídica ao norte citado, esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade de realização de inscrição no 16º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, via inexigibilidade de Licitação, diante da necessidade de capacitação dos servidores militares, por inexigibilidade de licitação, tudo com fundamento no art. 25, I da lei nº 8.666/1993.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de março de 2021.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II – Ao Gabinete do Comando para providências administrativas;

III- À DAL para conhecimento e providências;

IV- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Potocolo nº 2021/44846 - PAE. Nota nº 30.919 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 043 - POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DOS ÍTENS 20 E 21 AMBOS DO LOTE 2, VENCIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020, CONTRATO Nº 208/2020.

PARECER Nº 043/2021 - COJ.

INTERESSADO: A Farmacêutica Distribuidora Ltda - ME.

ORIGEM: Gabinete do Comando do CBMPA.

ASSUNTO: Parecer jurídico que versa sobre a possibilidade de cancelamento dos itens 20 - e 21, ambos do lote 2, vencidos no Pregão Eletrônico nº 25/2020, contrato nº 208/2020, diante da elevada alta de preços decorrentes dos efeitos da pandemia.

ANEXOS: Protocolo eletrônico nº 2021/245553 e 2021/151767.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DOS ITENS 20 – E 21, AMBOS DO LOTE 2, VENCIDOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020, CONTRATO Nº 208/2020, DIANTE DA ELEVADA ALTA DE PREÇOS DECORRENTES DOS EFEITOS DA PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Gabinete do Comando, de ordem do Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/245553 e 2021/151767, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito da empresa Farmacêutica Distribuidora Ltda - ME, que

versa sobre a possibilidade cancelamento dos itens 20 e 21, ambos do lote 2, vencidos no Pregão Eletrônico nº 25/2020, contrato nº 208/2020, diante da elevada alta de preços decorrentes dos efeitos da pandemia, contrato assinado 10 de novembro de 2020, para fornecimento de insumos destinados ao atendimento Pré-Hospitalar para Organizações Militares da capital e do interior do Estado.

No pedido da empresa fornecedora, datado de 04 de fevereiro de 2021, informa que o objeto do contrato sofreu variações em seu valor, por conta de fato superveniente, qual seja, a pandemia de COVID 19, culminando com a elevada alta de preço para sua aquisição, de tal modo que o preço orçado e em voga não mais se compactua com o valor de mercado orçado à época, visto que os itens homologados encontravam-se nos valores de R\$ 20,28 (item 20) e R\$ 19,99 (item 21), e atualmente são adquiridos pelos seguintes valores, respectivamente, R\$ 32,90 e R\$ 64,50, conforme notas fiscais em anexo. Suscitam a teoria a imprevisão contratual, e consideram tratar-se de fato superveniente absolutamente independente à vontade do contratado.

O Gabinete do Comando determina, além da manifestação jurídica, que em conjunto com a CPL (Comissão Permanente de Licitação) a resolução da demanda. Sendo respondido pela CPL que a mesma atua durante a fase externa do processo licitatório, a qual se encerra com a homologação do processo, sem realização de acompanhamento das fases posteriores, como a contratação, ao final sugerindo que seja encaminhado a Diretoria de Apoio Logístico e ao fiscal do contrato, CAP BM José Maria da Silva Neto, conforme publicação da Portaria nº 812, de 11 de novembro de 2020.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital que regem o processo licitatório, o qual, por consequência, deve estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas.

Os contratos somente têm sentido quando fazem lei entre as partes, conhecida como pacta sunt servanda, em que os contratos ou obrigações assumidos devem ser respeitados e cumpridos integralmente. No entanto, a alteração do contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à administração, nos termos do art. 58, I, da Lei n. 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo dever atribuído a esta de bem tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações do contrato firmado, portanto, pode alterar unilateralmente o contrato e até rescindi-lo unilateralmente. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Também observamos que o parágrafo único do artigo 8º, ao definir que a execução das obras e dos serviços deve se programar em sua totalidade, com previsão de seus custos e considerados os prazos de sua execução, proíbe o retardamento imotivado, mas ressalva dessa proibição as situações de insuficiência financeira ou motivo de ordem técnica. Há ressalvas quando os motivos da execução do contrato trata-se de ordem técnica, sendo admitida a sua suspensão, exigindo uma justificativa satisfatória, visto que a suspensão deve ser analisada a luz do interesse público.

Nos termos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez suspenso o contrato, em sua retomada será admitida a prorrogação dos prazos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

(Grifo nosso)

Como é evidente, a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, podem ser compreendidas como hipótese de "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato", permitindo a prorrogação do prazo em razão desse evento (Pandemia).

No entanto, verificamos que o contrato foi assinado 10 de novembro de 2020, publicado em Diário Oficial nº 34.401, de 11 de novembro de 2020, durante vigência do decreto de calamidade pública, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020, época em que os valores já sofriam pressão do mercado, portanto não podendo suscitar que o cenário econômico mundial ocasionado pela Pandemia do COVID-19, teria gerado uma instabilidade e imprevisibilidade nos preços dos fornecedores e os preços práticos por seus fornecedores de luvas. Sendo citado em seu próprio requerimento o conhecimento desse risco. Vejamos:

“Os itens em apreço foram homologados à nossa empresa por R\$ 20,28 (Item 20) e R\$ 19,99 (Item 21), sendo que naquela ocasião já nem seria possível (comercialmente dizendo) termos realizados aquela ofertas durante o certame licitatório. No entanto partimos por uma análise de que a situação “voltaria ao sei eixo”, o que não ocorreu.”

Diante de sua manifestação no requerimento, fica demonstrado o conhecimento e a existência do risco de variação de valor do produto no mercado, e ao assumir a responsabilidade em entregar o acordado, entende-se não ser cabível a alegação de prejuízo para não cumprir às cláusulas do contrato em vigência.

Por conseguinte, convém ressaltar que foi realizado processo licitatório para aquisição do bem, onde procedeu-se a realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir os valores praticados no



mercado àquela época, com orçamento de empresas e banco referencial, da qual adveio valores de referência que foram utilizados na concretização do certame, do qual a requerente foi vencedora.

Por fim, vale destacar que, em qualquer caso, permanece absolutamente válida a necessidade de o contratado, diante da impossibilidade de cumprimento, justificar sua conduta, a qual, não sendo escusável, caracterizará descumprimento contratual e ensejará a aplicação da sanção cabível, conforme previsto no artigo 77 da Lei 8.666/93 e as sanções administrativas previstas na cláusula 11.1, do contrato administrativo nº 208/2020, assinado em 10 de novembro de 2020.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária ao pleito da empresa requerente quanto a solicitação de cancelamento dos itens pleiteados do contrato nº 208/2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de março de 2021.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Decido por:
- (X) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

- II - À DAL para conhecimento e providências;
- III - À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Potocolo nº 2021/245553 e nº 2021/151767 - PAE. Nota nº 30.925 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

QCG-SUBCMD

DETERMINAÇÃO AOS COMANDANTES DE UBM, CHEFES E DIRETORES

Honrado em cumprimentá-lo, tendo em vista o início do processo de vacinação do efetivo de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e, objetivando o respaldar esta Instituição, venho por meio deste DETERMINAR que os Comandantes de Unidade, Chefes, Diretores encaminhem a este Subcomando Geral a cópia do TERMO DE RECUSA DE IMUNIZAÇÃO em anexo, devidamente preenchido por aqueles militares que vierem a se recusar ao recebimento da vacina contra a COVID-19.

ANEXO: [RECUSA DE IMUNIZAÇÃO](#)

Atenciosamente,

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota 30928 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	CPF	MF	REQUERIMENTO
SUB TEN BM RR JOSÉ HEVERALDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO	307.730.402-34	5399181	11115

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

- 1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
- 2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal

- da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
- 3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais;
- 4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 30937 - 2021 - Subcomando Geral do CBMPA

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA
QCG-AJG

SUPRIMENTO DE FUNDO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PORTARIA Nº 292/2021-SAGA

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor: 1º TEN QOBM ELÁDIO JUNIOR CAVALCANTE BITAR

Matrícula: 5428530-1

Programa de Trabalho: 218261

Fonte do Recurso: 0101000000

Natureza da Despesa:

339030 - R\$ 1.000,00

Ordenador: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 636890

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.519, de 16 de março de 2021; Nota nº 30933 - 2021 - AJG

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Licitatório nº 2020/888954

Convite nº 09/2020 - FISP

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reparo com reforma estrutural do deck da piscina do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização Maj Henrique Rubim.

A Comissão Permanente de Licitação do FISP comunica aos interessados que após a manifestação técnica da Seção de Obras do CBMPA que avaliou as propostas financeiras e a ratificação da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA que forneceu seu posicionamento por escrito, a qual considerou aptas as propostas financeiras apresentadas, do que se faz juntada aos Autos e é parte integrante da decisão da Comissão consubstanciada nesta Ata.

Assim sendo, à unanimidade DECIDE considerar CLASSIFICADAS em definitivo e em ordem crescente de valores as seguintes empresas: **CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA - EPP**, que apresentou proposta com valor global de R\$ 217.133,30 (duzentos e dezessete mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos).

Em **SEGUNDO LUGAR: ALFA E ÔMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentou proposta com valor global de R\$ 218.148,42 (duzentos e dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Em **TERCEIRO LUGAR: A3 ENGENHARIA LTDA - EPP**, que apresentou proposta com valor global de R\$ 218.653,17 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos). Em **QUARTO LUGAR: ATITUDE CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, que apresentou proposta com valor global de R\$ 225.195,21 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Em **QUINTO LUGAR: POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, que apresentou proposta com valor global de R\$ 227.606,36 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e seis reais, e trinta e seis centavos).

Em **SEXTO LUGAR: CONTINENTAL SERVICE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, que apresentou proposta com valor global de R\$ 231.560,60 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais, e sessenta centavos).

Em **SÉTIMO LUGAR: V.S ENGENHARIA LTDA**, que apresentou proposta com valor global de R\$ 274.932,77 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete reais). Consoante a decisão acima expendida pela Comissão, fica declarada VENCEDORA DESTA LICITAÇÃO a empresa abaixo identificada, classificada em primeiro lugar após análise técnica das propostas, CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA - EPP, com o valor total proposto de R\$ 217.133,30 (duzentos e dezessete mil, cento e trinta e três reais e trinta centavos), valor este considerado o menor ofertado e sua proposta está dentro das exigências legais e editalícias, obedecendo assim à proposta vencedora os parâmetros técnicos propostos.

Outrossim, esclarecemos que os autos permanecem com vista franqueada aos interessados.

Belém, 12 de março de 2021.

A COMISSÃO

Protocolo: 636517

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.519, de 16 de março de 2021; Nota nº 30934 - 2021 - AJG

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA



Tomada de Preços nº 01/2021-FISP.

O Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, através da Comissão de Licitação, devidamente designada pela PORTARIA Nº 003/2021-FISP, de 04/02/2021, AVISA aos interessados que a Tomada de Preços Nº 01/2021-FISP, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de obra de CONSTRUÇÃO DO POSTO AVANÇADO DO CBMPA DE ALTER DO CHÃO, com abertura prevista para o dia 17/03/2021, às 09h e 30min, FICA SUSPENSO devido o lockdown decretado na região metropolitana de Belém.

A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Belém/PA, 15 de março de 2021

A Comissão

Protocolo: 636535

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.519, de 16 de março de 2021; Nota nº 30935 - 2021 - AJG

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE MARÇO DE 2021 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) no 1278, de 19 de janeiro de 2021, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre do exercício de 2021 e, considerando o decreto de nº 1368 de 12/03/2021 e nº 1370 de 15/03/2021.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do primeiro quadrimestre do exercício de 2021, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 64, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Área/Unidade Orçamentária/Grupo de Despesa/Subgrupo de Despesa	Fonte	1º QUADRIMESTRE - 2021				
		JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
Defesa Social - CBM						
Investimentos		0,00	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
Equipamentos e Material Permanente	0101	0,00	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00

Programa/Orgão	Fonte	1º QUADRIMESTRE - 2021				
		JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
Segurança Pública		0,00	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00
CBMPA	0101	0,00	0,00	6.000,00	0,00	6.000,00

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.519, de 16 de março de 2021; Nota nº 30936 - 2021 - AJG

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 005/ 2021, referente ao evento "OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DO COMANDO GERAL DO CBMPA", mês de março.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TCEL QOBM

Ajudante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 30938 - SIGA/ Ajudância Geral do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 006/ 2021, referente ao evento "PREVENÇÃO E APOIO DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA", mês de março.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TCEL QOBM

Ajudante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 30939 - SIGA/ Ajudância Geral do CBMPA.

QCG-DEI

PORTARIA Nº 03 DE 15 DE MARÇO DE 2021

O Diretor de Ensino e Instrução, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação particular e;

Considerando a Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020-BG 05 de 08 de janeiro de 2020 que estabelece a convocação de Conselho de Ensino para análise e aprovação de cursos/estágios no âmbito do CBMPA;

Considerando a necessidade de habilitar condutores de veículo de emergência em condições de garantir a segurança das guarnições de serviço, vítimas e demais usuários das vias;

Considerando a apresentação do projeto do "Curso de Conductor de Veículo de Emergência", pelo Ten Cel QOBM Nogueira, aprovado na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, lavrado em Ata nº 001/2021 de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando a autorização para efetivação do projeto e demais providências a serem executadas do "Curso de Conductor de Veículo de Emergência", com 50 h/a, para 05 turmas

RESOLVE:

Art. 1º Realizar no ano de 2021 o Curso de Conductor de Veículo de Emergência, modalidade de ensino EAD, sob a Coordenação Acadêmica e Executiva da Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA;

Art. 2º A implementação e execução das atividades obedecerão aos procedimentos previstos no referido Projeto do Curso;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém-PA, 15 de março de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS-TCEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 30926 -2021- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

PORTARIA Nº 04 DE 15 DE MARÇO DE 2021

O Diretor de Ensino e Instrução, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação particular e;

Considerando a Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020-BG 05 de 08 de janeiro de 2020 que estabelece a convocação de Conselho de Ensino para análise e aprovação de cursos/estágios no âmbito do CBMPA;

Considerando a necessidade de formar militares especialistas na área de salvamento aquático, para atuarem nos mais diversos tipos de ocorrências marítimo-fluviais, bem como especializá-los e habilitá-los na área das emergências aquáticas e subaquáticas.;

Considerando a apresentação do projeto do "Curso de Guarda-vidas", pelo Sub Ten QBM Jedalias, aprovado na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, lavrado em Ata nº 01/2021 de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando a autorização para efetivação do projeto e demais providências a serem executadas do "Curso de Guarda-vidas", com 340 h/a, para 01 turma.

RESOLVE:

Art. 1º Realizar no ano de 2021 o Curso de Guarda-vidas, modalidade de ensino presencial, sob a Coordenação Acadêmica do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização e Coordenação Executiva do 1º Grupamento Marítimo Fluvial;

Art. 2º A implementação e execução das atividades obedecerão aos procedimentos previstos no referido Projeto do Curso;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém-PA, 15 de março de 2021.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS-TCEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Nota nº 30927 -2021- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

QCG-DP

AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO AUX FARDAMENTO:
CEL QOBM SILVIO SANDRO BARROS FEITOSA	5398967/1	GRAESP	Decreto 2.181/2018 C/C parecer nº 068/2019 - COJ

DESPACHO:

- Deferido;
- A SPP/DP para providenciar a respeito;
- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 10916/2021 - Diretoria de Pessoal

4ª PARTE



ÉTICA E DISCIPLINA

QCG-DP

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
CB QBM PAULO LUCILANIO FREIRE DE SOUSA	57174200/1	9º GBM	BOM	ÓTIMO

DESPACHO:

- 1. À SCP/DP providencie a respeito;
- 2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 11092 - 2021; Nota nº 30896 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

QCG-SUBCMD

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

PORTARIA Nº 09, DE 08 DE MARÇO DE 2021 - SUBCOMANDO GERAL

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre o Termo de Declaração prestado pela Srª. Enilda Batista Moraes à 2ª Seção do EMG do CBMPA – Belém/PA, no dia 10 de fevereiro de 2021, onde consta relato de fatos envolvendo a conduta do CB BM AYLTON RAIMUNDO FERREIRA NETO, MF: 57218054/1.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o 2º TEN QOABM ALBERTO CLÁUDIO MACHADO DE SOUZA MF: 5401640/1 , como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo nº 2021/181014 contendo 16(dezesseis) folhas.

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº2021/181014 - PAE; Nota nº 30887 - 2021 - SIGA/Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

PORTARIA Nº 10, DE 08 DE MARÇO DE 2021 - SUBCOMANDO GERAL.

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre o Termo de Declaração prestado pela Srª. Danilza Jaranin Ferreira da Silva à 2ª Seção do EMG do CBMPA – Belém/PA, no dia 11 de dezembro de 2020, onde consta relato de fatos envolvendo a conduta do 3º SGT BM EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA 5152640/1.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando a 2ª TEN QOBM LORENA CRISTINA LOBATO DOS SANTOS MF:5932595/1, como encarregada da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo nº 2021/207574 contendo 07(sete) folhas.

Art. 2º - A Encarregada deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 2021/207574 - PAE; Nota nº 30889 - 2021 - SIGA/Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

